

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 11.068, DE 2018

(Apensados: PL nº 134/2019, PL nº 802/2019, PL nº 1.622/2019, e PL nº 2.309/2019)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.068, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, propõe alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer que a oferta e a afiação de preços de bens e serviços para o consumidor deverá ser, também, disponibilizada em braile.

Apenso, o Projeto de Lei nº 134, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, propõe alterar o a Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990, para “obrigar bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápio em Braille para atendimento de pessoas com deficiência visual”.

Também apenso, o Projeto de Lei nº 802, de 2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, propõe alteração na Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para “determinar a obrigatoriedade de cardápios em Braille em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos congêneres”.

Ainda apensado ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 1.622, de 2019, propõe que seja alterada a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante

o uso do sistema Braille, mas atendendo também pessoas com outros tipos de deficiência.

Por fim, também apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 2.309, de 2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, propõe que seja alterada a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, para “tornar obrigatória a manutenção de exemplar em braile do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental de cinco sessões e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, quero destacar a importância social das proposições em comento, principal e apensos, por sua preocupação com a inclusão das pessoas com algum tipo de deficiência em nosso País.

Essas pessoas são também cidadãos e consumidores, merecendo ter seus direitos respeitados em todas as relações jurídicas, como, por exemplo, nas relações de consumo.

Todos sabemos que o direito à informação é um dos direitos básicos do consumidor e talvez seja mesmo o mais importante, pois é por intermédio de uma correta informação que o consumidor poderá tomar uma decisão de escolha mais consciente.

Por outro lado, temos também de avaliar os custos da produção dos materiais em braile ou da divulgação por outros meios para as empresas em geral. Não podemos fazer uma regra que seja igual para uma rede de supermercados e para a “padaria da esquina” de um pequeno município ou para uma carrocinha de cachorro-quente.

Por isso, estamos remetendo a nova lei ao Poder Executivo para regulamentação, pois acreditamos que normas infralegais, mais dinâmicas

por natureza, podem especificar, de modo mais eficiente, quais os tipos de empresas deverão ou não ser alcançados pela nova determinação legal. O que se busca aqui é atender às necessidades desse segmento, não importa a forma como isso ocorra, de modo que é preciso adotar como parâmetro práticas internacionais que por braile ou outro meio que atinja o objetivo de inseri-los.

O projeto principal e todos as proposições apensadas propuseram, cada um a seu turno, alterar diferentes leis para inserir a nova disposição de proteção aos direitos da pessoa com deficiência. No entanto, em nossa avaliação, acreditamos que a melhor norma legal para se incluir a nova disposição é a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 11.068, de 2018; 134, de 2019; 802, de 2019; 1.622, de 2019; e 2.309, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.068, DE 2018

(Apensados: PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019 e PL nº 802/2019)

Acrescenta novo art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para disciplinar a obrigatoriedade de que oferta e a afiação de preços seja feita, também, na escrita “braile” ou por outros meios que possibilitem aos portadores de deficiência terem acesso pleno às informações disponibilizadas.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B A oferta e a afiação de preços de que trata esta lei deverá ser feita, também, na escrita “braile” ou por outros meios que possibilitem aos portadores de deficiência terem acesso pleno às informações disponibilizadas, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente”. (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei para definir quais os tipos de empresas que deverão ser obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e as diretrizes de acessibilidade a serem adotadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

2019-5123